



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Núcleo de Competências de Ambiente e Conservação da Natureza

EDITAL

----- Arq. ta ANA FILIPA PINHO OLIVEIRA, Vereadora do Pelouro do Ambiente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis; -----

----- Faz saber que, atento aos princípios do dever de intervenção preventivo a título de direito de ação direta (art.º 336º do Código Civil) e devido ao desconhecimento do paradeiro do proprietário(a) do terreno (alínea d) n.º 1 do art.º 112 do Novo Código Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro) e tendo em consideração o estado do terreno que oferece perigo de insalubridade, incomodidade e risco de incêndio venho, pelo presente edital, notificar o/a (s) proprietário/a (s) para, no prazo de **20 dias úteis**, proceder à remoção dos resíduos existente em terreno, **a Norte do n.º 68 da Travessa da Obra Social, da freguesia de S. Martinho da Gândara**, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 178/2006, de 05 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de Junho:

(...)

Artigo 5º - Princípio da responsabilidade pela gestão

1 - A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou parte, ao produtor que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto se tal decorrer de legislação específica aplicável.

(...)

3 - **Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.**

(...)

5 - O produtor inicial dos resíduos ou o detentor devem, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente, assegurar o tratamento dos resíduos, podendo para o efeito recorrer:

- a) A um comerciante;
- b) A uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos;
- c) A uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

Artigo 6º - contraordenações ambientais

(...)

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e retificada pela Declaração de retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, a prática dos seguintes atos:

- a) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de resíduos, a quem, nos termos do previsto no artigo 5º, caiba essa responsabilidade;

(...)

Ainda, o produtor e o detentor dos resíduos devem assegurar que cada transporte é acompanhado das respetivas guias de acompanhamento de resíduos, de acordo com o estipulado no ponto 1 do artigo 5º da Portaria n.º 335/1997 de 16 de maio (modelo n.º 1428 da Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM)). -----

----- Caso não seja dado cumprimento à notificação acima, a Câmara Municipal poderá proceder à remoção dos resíduos, debitando ao proprietário/a, todos os encargos inerentes, sem prejuízo da respetiva responsabilidade contraordenacional. -----

----- Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo, bem como na Internet, no sítio institucional da Autarquia. -----



Paços do Município, 27 de novembro de 2019

(Ana Filipa Oliveira, Arq. ta)

Edital afixado a:

Até:

Por:

